



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.900309/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.049 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente MAVEL MAQUINAS E VEICULOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Nos termos da Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que a DRF analise a liquidez do indébito, nos termos do voto do relator, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13411.900308/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.046, de 13 de agosto de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que manteve despacho decisório que não homologou pedido em que se pleiteava a compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL — pagamento indevido ou a maior de estimativa (cod. Receita 2484) no período a que se refere, — com débitos do mesmo tributo (cod. Receita 2484).

Por meio do Despacho Decisório de folhas, a DRF de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação ao fundamento de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determinação do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

A ora Recorrente apresentou impugnação, alegado a ilegalidade do art. 10 da IN SRF n. 600, de 2005 vis-à-vis o disposto nos incisos I a VI do § 30 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.051/2004.

O r. acórdão recorrido restou assim decidido: “Manifestação de Inconformidade Improcedente; Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões da Impugnação e aduz ainda a IN 600/2005 ter sido editada após a entrega da PER/DCOMP, não sendo aplicável ao caso, tal dispositivo, especialmente seu art. 10, viola os arts. 2º da Lei nº 9.430, 34 e 35 da Lei nº 8.981/95. A decisão da DRJ ainda se respaldaria no art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, o que não impossibilita a declaração de ilegalidade de Instrução normativa. Defende ainda que a Administração deve rever seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9784/99 e na Súmula 473 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.046, de 13 de agosto de 2019, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão de fundo diz respeito a possibilidade de se compensar valores pagos a maior dentro de um mesmo ano calendário ou se a possibilidade é restrita ao final do ano calendário nos termos do art. 10 da IN 600/2005, que fundamenta o Auto de Infração.

Inicialmente cumpre destacar que, no mérito, o acórdão recorrido fundamentou-se no art. 10 da IN 600/2005 que assim dispunha:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ocorre que o recolhimento em valor superior ao devido, constitui recolhimento indevido passível de restituição ou compensação, na forma legitimada pelo artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se ainda que a disposição da Instrução Normativa 600/2005, que aparentemente vedava a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não foi reproduzido na Instrução Normativa subsequente (IN RFB 900/2008), que passou a dispor:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original da IN);

A partir de então, só seria vedada a restituição da própria estimativa mensal – coerentemente com as demais normas da legislação federal, não sendo mais impedida a restituição do recolhimento a maior da estimativa de IRPJ e CSLL. Tal entendimento aplica-se retroativamente por configurar interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Exatamente nesse contexto originou-se a Súmula CARF nº 84, legitimando a restituição de indébito por pagamento de estimativa indevidamente ou a maior:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O caso destes autos é de aplicação da Súmula CARF 84, assegurando-se a análise dos créditos do contribuinte pleiteados nestes autos.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão 9101-004.176, de relatoria da Conselheira Cristiane Silva Costa, j. em 09/05/2019, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008.

Por tais razões, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando a baixa dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado, retomando-se o novo rito processual.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF analise a liquidez do indébito, nos termos do voto do relator, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa